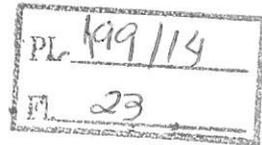




CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná



EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 199/2014
(MODIFICATIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
em 05.03.2015


PRESIDENTE

Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 199/2014 a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Gestor do FMDU terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Prefeitura Municipal de Londrina;

II – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Londrina;

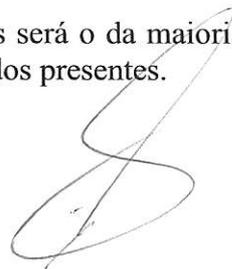
III – 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL);

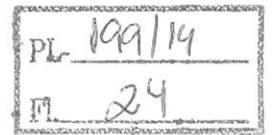
IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal da Cidade (CMC) **ou de outro órgão que vier a substituí-lo;**

V – 1 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato;

§ 2º O quorum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

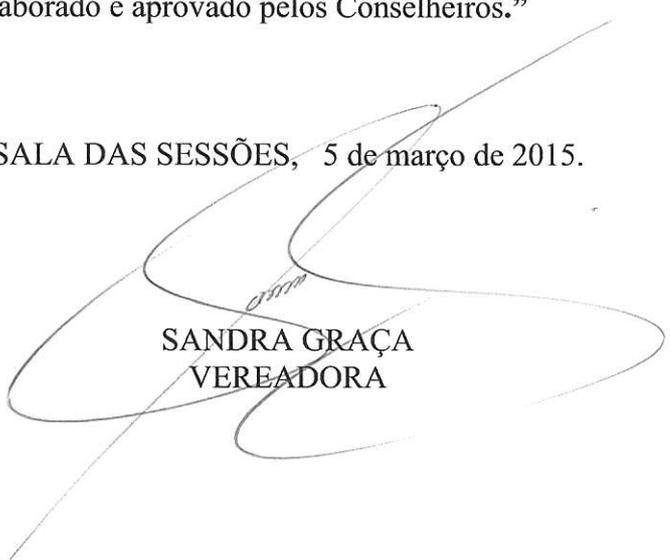
EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 199/2014
(MODIFICATIVA)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta a solicitação a ser expedida pelo Diretor Presidente do IPPUL.

§ 5º O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.”

SALA DAS SESSÕES, 5 de março de 2015.



SANDRA GRAÇA
VEREADORA



PL 199/14
25

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 199/2014
(MODIFICATIVA)

JUSTIFICATIVA

A inclusa Emenda tem como objetivo viabilizar maior celeridade dentro do Conselho Gestor do FMDU, sem, porém, perder a representatividade.

O mencionado Conselho, pela importância que terá em nosso Município, deve ser dinâmico e representativo, sob pena dos instrumentos e ações lá deliberados perderem a eficácia, caso não possua a eficiência almejada.

Desta monta, diminuindo o número de conselheiros, mas, mantendo a sua representatividade a referida eficiência e dinamicidade serão concretizadas.

A Lei Orgânica de nosso Município, em seu artigo 64, § 1º estipula que:

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo, Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos dos Conselhos.

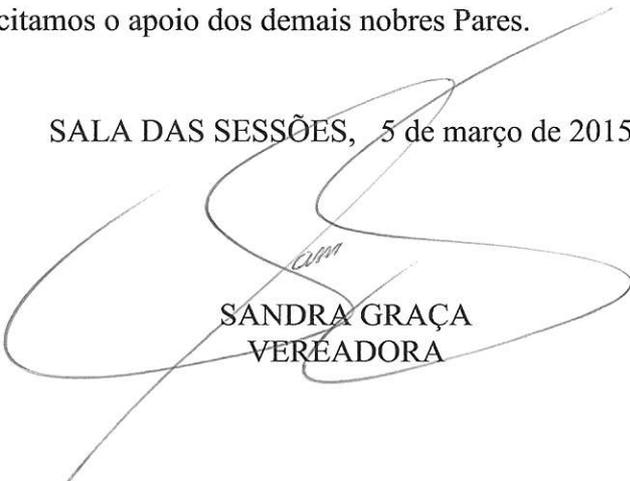
O Poder Executivo, bem como o Legislativo, são objetivo dos incisos I e II, do artigo 6º da presente Emenda.

Já a sociedade civil organizada está igualmente contemplada no inciso III, que traz a presença de um membro do Conselho Municipal da Cidade (CMC), ou outro que vier a substituí-lo. A Lei Municipal nº 10.637/2008, estipula a composição do CMC, sendo que a sociedade civil organizada já está lá contemplada.

Desta forma, todos os setores da sociedade estão representados e o menor número de conselheiros, objetivo desta Emenda, proporcionará a imperativa dinamicidade que o Conselho Gestor do FMDU requer.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 5 de março de 2015.


SANDRA GRAÇA
VEREADORA